



# Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira



stiv@sapo.pt

[www.sindicatovidreiro.com](http://www.sindicatovidreiro.com)

À

Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 07/07/2017

N/OF. N.º 257/2017

Assunto: **ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:**

*Projecto de Lei n.º 533/XIII (2.ª) – Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de fevereiro (BE).*

(Separata n.º 51, DAR, de 09 de Junho de 2017)

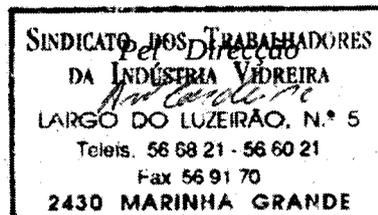
Exmos Senhores,

Os mais respeitosos cumprimentos.

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” e Apreciação desta organização sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,



EM ANEXO: Os referidos documentos (4 fls., incluindo esta)

**Sede:** Largo do Luzeirão, n.º5 – 2430-274 Marinha Grande Telef. 244 566 021 – Fax 244 569 170

**Delegação Norte:** Rua Padre António Vieira, 195 – 4300-031 Porto Telef. 225 198 600 – Fax 225 198 603

**Delegação Sul:** Rua Cidade Liverpool, n.º 16, 1.º – 1170-097 Lisboa Telef. 218 818 598 – Fax 218 818 599

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_/XIII (\_\_\_)

Projeto de lei n.º 533/XIII (2.ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, n.º 5

Local Marinha Grande

Código Postal 2430 – 274

Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: *Apreciação do Projecto de Lei n.º 533/XIII (2.ª) – Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de fevereiro (BE). (Separata n.º 51, DAR, de 09 de Junho de 2017).*

*EM ANEXO*

Data Marinha Grande, 07 de Julho de 2017

Assinatura

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
DA INDÚSTRIA VIDREIRA

LARGO DO LUZEIRÃO, N.º 5

Telef. 56 68 21 / 56 60 21  
Fax 56 91 70

2430 MARINHA GRANDE

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## Projecto de Lei nº 533/XIII/2.<sup>a</sup>

**Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15.<sup>a</sup> alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de fevereiro (BE).**

(Separata nº 51, DAR, de 9 de Junho de 2017)

### APRECIAÇÃO

O projecto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa proceder à revogação dos regimes que regulam o banco de horas e adaptabilidade de horários de natureza individual, relativamente ao qual esta Organização Sindical vem fazer as considerações em baixo contidas.

#### NA GENERALIDADE

Esta Organização Sindical aprova, em geral, a iniciativa apresentada pelo grupo parlamentar do BE quanto à eliminação dos regimes que possibilitam o estabelecimento, a nível individual, quer da adaptabilidade de horários, quer do banco de horas.

São por demais conhecidas as posições desta Organização Sindical a respeito destas duas formas de organização, as quais visam flexibilizar de forma profunda a forma como é prestado o tempo de trabalho.

No âmbito da adaptabilidade de horários, estão amplamente documentados os efeitos nefastos que a desregulação, a imprevisibilidade e a irregularidade dos horários de trabalho provocam na segurança e saúde dos trabalhadores, ou na conciliação e equilíbrio do trabalho com a vida privada. O regime de adaptabilidade de horários, constitui uma das formas mais agressivas de flexibilização do tempo de trabalho e das que mais desprotege o trabalhador face à capacidade que tem de integrar o exercício de uma actividade laboral na sua vida.

Já no que concerne ao banco de horas, esta Organização Sindical sempre encarou a criação do banco de horas como um factor que, para além de contribuir para a desregulação do tempo de trabalho, visa também o aumento da exploração dos trabalhadores através do embaratecimento da mão de obra. A utilização do banco de horas, como se sabe, para as entidades patronais constitui uma vantagem face à utilização do instituto jurídico do trabalho suplementar.

Os efeitos gravosos que, quer um quer outro regime possuem sobre os direitos dos trabalhadores, são aprofundados pelas formas individuais de estabelecimento dos mesmos.

Com efeito, tendo como base a negociação individual ocorrida entre entidade patronal e trabalhador, a sua criação não deixou de contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade de cada trabalhador, face à respectiva entidade patronal, uma vez que, numa posição isolada é muito difícil, como se sabe, ao trabalhador equilibrar a relação negocial que se estabelece entre as duas partes.

Acresce que nestes dois regimes, não se exige sequer a aceitação expressa do trabalhador face a uma proposta que o empregador lhe dirija, bastando que o trabalhador a ela não se oponha por escrito e valendo o seu silêncio como aceitação da mesma, ou seja, valendo a mera aceitação tácita das propostas.

Entendemos, assim, e até porque a não previsão da necessidade de aceitação individual e em concreto, por parte dos trabalhadores, destes regimes, viola, por omissão, o artigo 59.º, n.º1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, se justifica plenamente a revogação e eliminação das normas jurídicas contidas nos artigos 205.º e 208.º-A do Código do Trabalho.

#### NA ESPECIALIDADE

Não obstante o acordo desta Organização Sindical relativamente à revogação e consequente eliminação das modalidades individuais da adaptabilidade de horários e banco de horas, para esta central, a proposta poderia ter ido mais longe.

Efectivamente e sem fugir ao tema objecto do projecto de lei em análise, esta Organização Sindical entende que, em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de alteração de horários de trabalho, não é admissível que a lei imponha situações em que, escudando-se em decisões maioritárias, se altera o regime de organização do tempo de trabalho de um trabalhador não chamado a pronunciar-se.

Relembramos que os regimes grupais da adaptabilidade e do banco de horas, expressos nos artigos 206.º e 208.º-B do Código do Trabalho, padecem deste problema e não têm em conta que este tipo de decisões se relacionam directamente com a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, o que significa que os interesses e razões pessoais e familiares dos trabalhadores não são tidas em consideração.

Assim sendo, para esta central, não é aceitável que a disponibilidade de uma maioria, para aceitar uma determinada prestação de trabalho em regime de banco de horas, se sobreponha às situações específicas de cada trabalhador individualmente considerado, na medida em que estão em causa situações pessoais diferentes, que têm de ser analisadas e solucionadas de modo diferente.

*Concluindo, o presente projecto de lei poderia ter ido mais longe, designadamente com a eliminação de todo o tipo de adaptabilidade, bancos de horas e horários concentrados.*

Marinha Grande, 07 de Julho de 2017

